



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

LETÍCIA GAVA DOMINGUES

CRIMES PASSIONAIS E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

BACHAREL EM DIREITO

Assis

2011

LETÍCIA GAVA DOMINGUES

CRIMES PASSIONAIS
E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Trabalho de Conclusão de Curso
Apresentado ao Instituto Municipal
de Ensino Superior de Assis, como
requisito do Curso de Graduação.

Orientador: Fábio Pinha Alonso

Área de Concentração: Direito Penal

Assis

2011

FICHA CATALOGRÁFICA

DOMINGUES, Letícia Gava

Crimes Passionais e sua Evolução Histórica

Letícia Gava Domingues. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, Assis 2011.

p.59

Orientador: Fábio Pinha Alonso

Trabalho de Conclusão de Curso

Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis-IMESA

1. Crime Passional 2. Evolução Jurídica

CDD:340

Biblioteca da Fema

CRIMES PASSIONAIS
E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

LETÍCIA GAVA DOMINGUES

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do curso de Graduação analisado pela
seguinte comissão examinadora:

Orientador: Fábio Pinha Alonso _____

Analisador (1): Aline Silvério de Paiva _____

Assis

2011

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente ao meu filho Caio, ao meu pai Marco, minha mãe Amalia, minha avó Odete, que sempre me coloca em suas orações, e também aos amigos e colegas de classe que me apoiam desde minha entrada na Faculdade.

Dedico também ao meu professor e orientador Fábio Pinha Alonso, por toda ajuda neste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus primeiramente, pois sem Ele não chegaria até onde estou. Aos meus pais, por todo apoio dado. Agradeço também ao meu professor Fábio Pinha Alonso pela orientação durante o trabalho.

RESUMO

O tema abordado neste trabalho refere-se ao homicídio passional, presente na sociedade desde os primórdios da humanidade. Com o decorrer dos anos, motivada por fatos que contrariavam os princípios éticos da época, a sociedade influenciou nas mudanças jurídicas pertinentes á punibilidade desse crime, que era considerado homicídio privilegiado, passando a ser enquadrado como homicídio qualificado.

Palavras-chave: homicídio; passional; sociedade; privilegiado; qualificado.

ABSTRACT

The theme discussed in this paper refers to the murder of passion present in society since the dawn of mankind. Over the years, motivated by facts that contradicted the ethical principles of time, society has influenced changes in the relevant legal criminality of this crime, which was seen passing the prime murder be classified as murder.

Keywords: murder, passion, society, privileged; qualified.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - CONTEXTO HISTÓRICO	13
1.1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA	14
1.2 - CRIMES PASSIONAIS NA LITERATURA MUNDIAL	16
1.3 - HISTÓRICO JURÍDICO	18
CAPÍTULO II - DEFINIÇÃO	21
2. CONCEITO	22
2.1 – COMPONENTES DO HOMICÍDIO PASSIONAL	23
2.1.1 - Amor	25
2.1.2 - Paixão	25
2.1.3 - Ciúme	26
2.1.4 - Infidelidade	27
2.1.5 - Honra	28
2.1.6 - Legítima Defesa da Honra	29
2.1.7 - Violenta emoção e homicídio privilegiado	30
CAPÍTULO III- RESPONSABILIDADE DO HOMICIDA PASSIONAL ..	32
3. PERSONALIDADE E CARACTERÍSTICAS DO CRIMINOSO PASSIONAL	33
3.1 – INIMPUTABILIDADE DE ACORDO COM O ARTIGO 26 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	35
3.1.1 - Casos da não exclusão da imputabilidade penal	37
CAPÍTULO IV – HOMICÍDIO PASSIONAL: PRIVILEGIADO E QUALIFICADO	39
4. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	40
4.1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME PASSIONAL TRATADO COMO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO	41
4.2 – HOMICÍDIO QUALIFICADO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	43
4.2.1 - Agravantes por Motivo Torpe nos crimes passionais	43
CAPÍTULO V – POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	46

5. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL	47
CAPÍTULO VI – CASOS FAMOSOS DE CRIMES PASSIONAIS	49
6.1 – GUILHERME DE PÁDUA, PAULA THOMAZ E DANIELLA PEREZ.....	50
6.2 - ANTONIO MARCOS PIMENTA NEVES E SANDRA FLORENTINO GOMIDE	50
6.3 - DOCA STREET E ANGÊLA DINIZ	51
6.4 - IGOR FERREIRA DA SILVA E PATRÍCIA ÁGGIO LONGO.....	51
6.5 – DORINHA DURVAL E PAULO SÉRGIO GARCIA ALCÂNTARA.....	52
CONCLUSÃO	53
BIBLIOGRAFIA	55
WEBGRAFIA	57

INTRODUÇÃO

O tema a ser descrito está direcionado a Crimes Passionais. Apresentaremos, assim, a evolução jurídica do homicídio passional e sua punibilidade no decorrer dos anos. Demonstraremos também de que forma a sociedade tem influenciado nessas mudanças jurídicas.

Começaremos relatando primeiramente alguns momentos da evolução histórica dos crimes passionais, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto sob a ótica da sociedade de determinadas épocas, demonstrando que, conforme iam passando os anos, a sociedade mudava o seu conceito ético e moral em relação a esses crimes, que, na maioria das vezes, eram considerados como “legítima defesa da honra”. É necessário destacar também que, desde a antiguidade, as vítimas dos homicídios passionais têm sido, geralmente, as mulheres, às quais será dado destaque no decorrer do trabalho.

Neste texto incluiremos, ainda, a influência dos crimes passionais na literatura mundial. Daremos a definição de homicídio passional, citando também seus componentes.

Logo após, passaremos a analisar a personalidade e a responsabilidade do homicida passional, discutindo a sua inimputabilidade (de acordo com o art. 26 do Código Penal brasileiro) e os casos não excludentes de imputabilidade (de acordo com o artigo 28 do Código Penal).

Por fim, apontaremos qual é a atual visão jurídica dos Crimes passionais, mostrando que o homicídio privilegiado, ainda que seja a tese mais frequente utilizada pela defesa desses criminosos, a legislação vigente considera-o como homicídio qualificado, o qual passou a ser enquadrado como crime hediondo após a modificação da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos). Citaremos, inclusive, alguns dos casos mais famosos de crimes passionais que marcaram o Brasil.

CAPÍTULO I - CONTEXTO HISTÓRICO

1.1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Os crimes passionais sempre existiram, desde a antiguidade, porém não eram muito frequentes.

Com a evolução social e a ocorrência crescente de tal delito, houve a necessidade de averiguação, passando então a ser denominados de crimes passionais.

Analisando as culturas matriarcais antigas, como a dos vikings pré-cristãos, verificou-se a inexistência do pensamento de crime passional. Existia esse ato criminoso, porém não havia uma tipificação legal nem a vigência de uma correspondente lei penal, àquela época, para essa modalidade de crime. Desse modo, matavam-se companheiras ou esposas por motivos que não se imaginava serem denominadores da chamada “emoção e paixão”.

À época do Império Romano Cristão, o crime referido passou a ser mais conhecido, tendo em vista que matar e vingar-se eram práticas efetuadas em nome da honra. Em razão disso, iniciou-se uma averiguação para se entender os motivos que levavam o indivíduo ao ato delituoso.

Mais precisamente até a década de 70 do século passado, o homicídio passional era percebido como um direito concedido ao homem traído de recobrar ou lavar a honra ferida. Nessa mesma época, uma organização feminista intitulada SOS mulher desencadeou um trabalho de repressão e combate a esse tipo de delito, com o slogan “quem ama não mata!”, que, acima de tudo, visava garantir o direito da mulher à vida e uma eficaz punição dos criminosos.

Pode-se enfatizar, ainda, a ideia de domínio do homem sobre a mulher, que não obstante ter advindo do Império Romano, foi reconhecida pelo Brasil. Vale notar, outrossim, que a maioria dos crimes passionais ocorridos no País são influenciados pela questão da desobediência da vítima, que não aceita ser dominada pelo agente, o qual tem em seu consciente a ideia de possuidor e chefe de todas as situações do relacionamento, obrigando a companheira a viver sob suas “ordens, comportando-se tal qual um imperador que deseja ver seus desejos realizados pelo súdito; caso

contrário, importará uma pena muito drástica- ceifar uma vida por circunstâncias alheias à vontade da vítima.

Por décadas a sociedade reiterou uma cultura machista em que se validava a mulher como ser inferior, chegando- se ao extremo de considerá-la propriedade do marido. Esse pensamento arcaico vive enraizado até os dias de hoje.

É possível notar que esse crime sempre existiu desde os tempos remotos, no entanto, com a evolução social, foi sendo tipificado e reconhecido entre os chamados crimes passionais.

A primeira evolução da lei penal brasileira no tocante ao assunto, após a promulgação do Código Penal de 1890, ocorreu na década de 1940, trazendo a punibilidade ao crime passional que, até então, era considerado como exclusividade de ilicitude. Punição passou a ser aplicada ao delito, classificado como homicídio privilegiado pela violenta emoção; porém, por questões culturais, essa norma era meramente teórica, pois, na prática, os defensores dos homicidas passionais criaram a tese da “legítima defesa da honra”, não prevista na legislação, mas aceita pelos Tribunais do Júri, composta, na sua grande maioria, por homens que achavam “natural” o comportamento do homicida passional que, traído, lavava a sua honra com sangue e, também em nome da honra, era sumariamente absolvido. A partir da década de 70, devido às várias manifestações feministas contra a benevolência com a qual era tratado o criminoso passional, a sociedade e os Tribunais deixaram de acatar a tese de legítima defesa da honra, passando a punir com mais rigor os autores de delitos dessa natureza. A maior mudança, entretanto, ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que determinou a igualdade entre homens e mulheres, tanto que, hoje, é inadmissível um defensor alegar a tese de legítima defesa da honra, pois não é mais possível deixar que a honra do homem se sobreponha ao direito à vida garantido à mulher.

1.2 - CRIMES PASSIONAIS NA LITERATURA MUNDIAL

A literatura mundial está repleta de romances cujo tema é o homicídio passional. Tanto se escreveu sobre o assunto, e de forma tão adocicada, que se criou uma "aura de perdão em torno daquele que mata por objeto de desejo". Esse crime adquiriu glamour, atraindo um público enorme ao teatro e, mais modernamente, ao cinema.

Um exemplo de paixão assassina foi apresentado por Shakespeare em Otelo e é bastante atual, pois mostra o aspecto doentio daquele que mata sob o efeito de suspeitas de adultério por parte de sua esposa. Após o crime, o grande dramaturgo atribui ao matador a seguinte frase: "Dizei, se o quereis, que sou um assassino, mas por honra, porque fiz tudo pela honra e nada por ódio". Na verdade, a palavra "honra" é usada para significar "homem que não admite ser traído". Aquele homicida que mata e depois alega que o fez para salvaguardar a própria honra está querendo mostrar à sociedade que tinha todos os poderes sobre sua mulher e que ela não deveria tê-lo humilhado ou desprezado. A honra até hoje é invocada pelos homicidas passionais, perante os tribunais, na tentativa de obterem perdão para suas más condutas.

Já o autor Goethe, ao criar o apaixonado Werther, deu-lhe características de um homem dócil e afetuoso, que sofre acima do limite do suportável. Ama Carlota, que é casada. A impossibilidade romântica desse amor leva-o ao desespero. O desfecho não poderia ser outro senão a morte. O apaixonado, nesse caso, decide tirar a própria vida: não aceita a ideia de homicídio. Ele confessa: "no meu coração invadido pelo furor ainda brilhou a horrorosa ideia de matar o esposo! De te matar a ti! É, pois, necessário que eu parta".

O suicídio passional, porém, não é comum. Na grande maioria dos casos, a ira do traído se volta contra a pessoa que o rejeita, não contra si mesmo.

A literatura traz poucos casos de mulheres que mataram seus companheiros. Na vida real é também assim; nossos tribunais raramente deparam com casos de

mulheres possessivas e vingativas que não suportam a rejeição de seus amados e se acham no direito de matá-los.

Por volta do século XIX, escritores brasileiros relatam casos reais e fictícios de homicídio passional. Raul Pompéia, em 1888, narrou a tragédia verídica de Umbelino Silos que, movido pela paixão, assassinou Antônio Ramos, amante de sua ex-esposa.

Machado de Assis, por sua vez, em seu conto “A Cartomante”, relata um crime passional cometido por Vilella, marido traído, contra Camilo, seu amigo de infância que se enamorou de Rita, esposa de Vilella.

Um dos mais famosos casos de crime passional no Brasil, no entanto, não se trata de ficção, mas sim de realidade, e serviu como tema para vários livros: é a história de amor de Ana de Assis e Dilermando. Ana, esposa do escritor Euclides da Cunha, enamorou-se perdidamente do cadete Dilermando de Assis, quase duas décadas mais novo do que ela. Em confronto com o escritor, Dilermando acaba por matá-lo e, mais tarde, buscando vingar o pai, Euclides da Cunha Filho também acaba morto por Dilermando. Trata-se aí de um duplo homicídio passional, em que, “em nome do amor”, duas vidas foram ceifadas.

A literatura está repleta de exemplos de crimes passionais: o assunto instiga, polemiza, desperta a curiosidade. Dessa forma, o crime passional, a exemplo do que ocorreu com autores internacionais, serviu de inspiração para vários romancistas brasileiros, como o já citado Machado de Assis.

É importante descrever que os escritores da época, mais ou menos até a década de 60 ou 70, vinculavam à natureza feminina tendências a um comportamento condenável, como justificativa para o crime passional. Dessa forma, até na literatura a mulher era “culpada” por esse tipo de crime, mesmo que nele figurasse como vítima.

Na mesma época, surgiram escritores que condenavam a complacência para com os criminosos que agiam sob o impulso de um “desvario da paixão”, porém eram

minoria. Entre tais escritores estão João Luso, com a crônica “Educação”, e Coelho Netto, com a crônica “A Brecha”.

A obra contemporânea “A Paixão no Banco dos Réus”, escrita por Luiza Nagib Eluf, discorre sobre um crime passional ocorrido no século XIX, mais precisamente em 14 de agosto de 1873, data em que o Desembargador José Cândido Pontes Visgueiro, aos 62 anos de idade, matou Maria da Conceição, de 17, por quem estava apaixonado, movido pelo ciúme e pela impossibilidade de obter a fidelidade da moça, que era prostituta.

É importante mencionar que, em épocas passadas, a mulher que mantivesse relação amorosa fora do casamento era tida como criminosa, pelo crime de adultério, uma vez que o Código Penal ainda qualificava tal conduta como ilícita.

1.3 - HISTÓRICO JURÍDICO

Partindo para o âmbito histórico-jurídico brasileiro, já na época do Brasil-colônia a lei portuguesa admitia que o homem matasse a mulher e seu amante se surpreendidos em adultério; o mesmo, porém, não valia para a mulher traída.

O primeiro Código Penal do Brasil foi o Código Criminal do Império, de 1830, que modificou essa regra, ou seja, a esposa adúltera deveria cumprir pena de prisão de um a três anos, com trabalhos forçados; enquanto somente o marido que possuísse concubina “teúda e manteúda” – isto é, que mantivesse publicamente relações extraconjugais estáveis – seria punido com a mesma sentença. Aqueles que provassem ter cometido o homicídio “sem conhecimento do mal” e sem “a intenção de praticá-lo”, ou que fossem considerados “loucos de todo o gênero” poderiam ser absolvidos.

Posteriormente, já no final do século XIX, veio o Código Penal Republicano, de 11 de outubro de 1890, que, em seu artigo 27, abriu a possibilidade de absolver ou

amenizar as penas dos acusados de crimes passionais, valendo-se do argumento da privação dos sentidos ou da razão (do assassino) durante o crime.

Mediante o grande volume de leis que surgiram, foi necessário sistematizá-las, e tal tarefa deu origem à Consolidação das Leis Penais de 1932, que preservava o mesmo entendimento da legislação passada quanto ao crime passional. À Consolidação das Leis Penais sucedeu o Código Penal de 1940, que veio eliminar o perdão dado ao homicida passional, estabelecendo uma nova norma de penalizar o criminoso.

Dessa forma, o crime passional não seria mais impune, porém, devido à nova categoria de delito que lhe foi imputada, recebeu a qualificação de homicídio privilegiado, isto é, aquele em que o agente comete o ato ilícito impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, obtendo, por isso, a atenuação da pena.

Devido ao forte sentimento patriarcal que havia se estendido por anos, até a década de 60, no Brasil, os homicidas passionais ainda podiam ser absolvidos sob alegação da legítima defesa da honra.

Por volta dos anos 70, graças à atuação de movimentos feministas, a impunidade começa a diminuir. Como exemplo de movimentos da época, aponta-se o iniciado após o assassinato que Raul Fernando do Amaral Street, corretor de ações, mais conhecido como Doca Street, praticou contra sua companheira, a socialite Ângela Diniz.

O fato de o assassino ter sido praticamente absolvido em seu primeiro julgamento__ pois fora condenado a 2 (dois) anos de reclusão, com a tese da legítima defesa da honra__ causou revolta social, e as mulheres iniciaram um movimento com o slogan: “quem ama não mata”, pedindo sua real punição. Como efeito do movimento, em seu segundo julgamento Doca Street foi condenado a 15 anos de reclusão.

Em 1980, o Código Penal já estava totalmente desatualizado, não correspondendo às necessidades da sociedade, principalmente das mulheres, que reivindicavam

modificações mais substanciais. Foi então que, em 1984, deu-se a reforma da parte geral do Código Penal, com base na ratificação do movimento da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, feita pelo Estado.

A partir daí, com o desenvolvimento do tema, o homicídio passional passou a ser considerado torpe, isto é, quem matasse por motivo passional passaria a ser julgado como homicídio qualificado por motivo torpe (art. 121, § 2º, I, do Código Penal), ou seja, vil e repugnante, que ofende gravemente a moralidade.

No ano de 1994, a Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/90 – foi modificada em decorrência do movimento gerado pela autora de novela, Glória Perez, cuja filha, a atriz Daniella Perez, de 22 anos, vítima de um crime passional, fora morta brutalmente, com 18 golpes de tesoura, em um matagal no Rio de Janeiro, por seu colega de novela, o ator Guilherme de Pádua, auxiliado por sua companheira Paula Thomaz.

A partir dessa data, o homicídio qualificado passou a integrar o rol de crimes hediondos; dessa forma, por ser o crime passional um crime torpe e, portanto, qualificado, passou a fazer parte do rol de crimes hediondos.

Assim, o homicida passional passou a receber tratamento mais severo, sem direito a anistia, graça, indulto, fiança, liberdade provisória, progressão no regime prisional, devendo a pena ser cumprida em regime integralmente fechado.

Entretanto, os crimes passionais continuavam presentes dentro da nossa sociedade; o que ocorreu foi apenas a mudança na forma como passaram a repercutir dentro do ordenamento jurídico brasileiro, não a sua supressão.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÃO

2. CONCEITO

A definição mais conhecida de crime passional remete ao ato ilícito cometido por amor, ou seja, o crime passional se dá por um desequilíbrio emocional em consequência de um amor descontrolado por outrem. Esses criminosos são comumente homens que não suportam a frustração da traição ou do abandono e acabam agredindo suas parceiras.

O crime passional é motivado pelo sentimento de posse por parte de uma pessoa que se sente dona da outra, como se esta fosse sua propriedade, e quer que seu “amor” seja reconhecido, não admitindo ser rejeitado. Caso isso aconteça, a pessoa possessiva resolve tirar a vida da outra. Na maioria das vezes, esses homicidas alegam ter sido movidos pela emoção ou paixão. Juridicamente, o crime passional é considerado um delito como outro qualquer e não se enquadra na figura penal atenuante de “violenta emoção”.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, dispõe sobre a igualdade de homens e mulheres quanto a direitos e obrigações. Na maioria das vezes os crimes passionais são cometidos por homens, pois estes mantêm um pensamento muito machista e acreditam ter o poder de comandar totalmente a vida de suas companheiras pelo fato de estarem constantemente tomados pelo sentimento conhecido como ciúme, que nada mais é do que um medo grandioso de ser trocado por outra pessoa e, conseqüentemente, age como se a sua companheira fosse sua propriedade.

Mesmo após muita luta das mulheres a fim de garantir a igualdade de direitos em relação aos homens e de elas terem conquistado parte de seu espaço na sociedade, é possível observar que ainda elas continuam sendo culturalmente desprezadas pela sociedade desde o início das civilizações até os dias de hoje.

Assegura Norberto R Keppe:

“A sociedade foi organizada pouco a pouco de uma maneira machista, na qual os valores femininos foram completamente abafados. [...]. A mulher como

representação do belo, que é o elemento mais sensível e primário da existência; ela é formada diretamente pela ética, estética e verdade. [...]. Estou dizendo que o fundamento da existência é a beleza, que é ligada ao sentimento (amor). E, vendo o representante do belo em plano totalmente inferior, pode-se compreender o motivo de toda a balbúrdia social; é fácil notar que quanto mais atrasado é um grupo ou um país, mais a mulher é desprezada”.

2.1 – COMPONENTES DO HOMICÍDIO PASSIONAL

A passionalidade difere da “violenta emoção”. A palavra “passional” é derivada de paixão, não de emoção e nem de amor, mostrando assim que os crimes passionais são impelidos pela paixão, segundo a definição apresentada no minidicionário Aurélio (2009, p.605): “a paixão é aquele sentimento ou emoção levados a um alto grau de intensidade, entusiasmo muito vivo, um vício dominador, desgosto, mágoa”. Está bem claro que o termo passional diz respeito ao sentimento arrebatador que se sobrepõe à razão, levando assim o agente a cometer o delito, na maioria das vezes, premeditadamente. Não é um homicídio cometido por impulso; ao contrário, é detalhadamente planejado.

Segundo a visão de Rabinowicz (2007 p. 54):

“Curioso sentimento o que nos leva a destruir o objeto de nossa paixão! Mas não devemos extasiar-nos perante o fato; é antes preferível deplorá-lo. Porque o instinto de destruição é apenas o instinto de posse exasperado. Principalmente quando a volúpia intervém na sua formação. Porque a propriedade completa compreende também o jus abutendi e o supremo ato de posse de uma mulher é a posse na morte”.

Portanto, é possível constar que o homicídio passional não pode simular uma forma deturpada do “amor”, pois neste se manifesta a conduta criminosa, vez que o que induz ao cometimento de tal delito é uma série de sentimentos negativos, como o ciúme, a raiva, o egoísmo, a vingança e a maldade. O homicida passional não é

digno de perdão por seu ato, mesmo que declare que não poderia viver sem a vítima.

Segundo a observação de Fernando Capez (2008, p.40):

“O homicídio passional, na sistemática penal vigente, não merece, por si só, qualquer contemplação, mas pode revestir-se das características de crime privilegiado desde que se apresentem concretamente todas as condições dispostas no §1º do art. 121 do CP. Desse modo, se o agente flagra sua esposa com o amante e, dominado por violenta emoção, desfere logo em seguida vários tiros contra eles, poderá responder pelo homicídio privilegiado, desde que presentes condições muito especiais. Finalmente, se a emoção ou paixão estiverem ligadas a alguma doença ou deficiência mental, poderá excluir a imputabilidade do agente”.

Em décadas passadas, a pessoa que mantivesse um relacionamento fora do casamento era tida como criminosa e passível de pena. Mais precisamente até a década de 70, o homicídio passional era visto como direito concedido ao homem traído de recobrar ou “lavar” sua honra ferida. Foi nessa mesma época que a organização feminista intitulada SOS Mulher desencadeou um trabalho de repressão e combate a este tipo delito com o slogan “Quem ama não mata!”, o qual, acima de tudo, visava garantir o direito da mulher à vida e impor eficaz punição aos criminosos.

Nesse sentido, Keppe (1991, p.113), nos diz:

“A sociedade foi organizada pouco a pouco de uma maneira machista, na qual os valores femininos foram completamente abafados. [...]. A mulher como representação do belo, que é o elemento mais sensível e primário da existência; ela é formada diretamente pela ética, estética e verdade [...]. Estou dizendo que o fundamento da existência é a beleza, que é ligada ao sentimento (amor). E, vendo o representante do belo em plano totalmente inferior, pode-se compreender o motivo de toda a balbúrdia social: é fácil notar que quanto mais atrasado um grupo ou um país, mais a mulher é desprezada”.

No intento de abordar os componentes desse crime, torna-se mister discorrer a respeito dos principais elementos subjetivos que o permeiam, quais sejam: o amor, a paixão, o ciúme, a infidelidade, a legítima defesa da honra e a violenta emoção.

2.1.1 - Amor

Segundo o Minidicionário Aurélio (2009, p118), “amor é um sentimento que predispõe alguém a desejar o bem de outrem; a proteger ou conservar a pessoa pela qual se sente afeição; devoção extrema.”

Rabinowicz (2007, p.46), ao tratar do amor, discorre: “Há inúmeras maneiras de amar. [...]. Nós dividimos, ainda, o amor físico em afetivo e sexual. Teremos, assim, uma divisão tripartite: amor platônico, amor afetivo e amor sexual.” Segundo esse entendimento, o amor platônico é o sentimento produto de uma timidez exagerada, um paralelo entre a energia sexual e a intelectual, incapaz de praticar crimes passionais. O amor afetivo é a forma mais sadia do amor, que fica submisso à ternura do coração; raramente, em casos extraordinários, conduz ao crime passionais. E, por fim, o amor sexual, que é a forma mais primitiva e natural do amor; egoísta, trata do desejo como uma propriedade. Essa é a forma apresentada pela imensa maioria dos criminosos passionais, pois tem como característica o ódio que o acompanha. Portanto, o verdadeiro amor é o amor-afeição, vez que não origina a ideia de morte porque perdoa sempre, ainda que haja ciúme excessivo.

Portanto, o homicida que mata sua vítima não o faz induzido por amor, mas por razões que nada têm em comum esse sentimento.

2.1.2 - Paixão

A paixão é termo delineado pelo Minidicionário Aurélio como: “sentimento forte, como o amor e o ódio; movimento impetuoso da alma para o bem ou para mal; desgosto, mágoa, sofrimento prolongado.” O certo é que paixão não é unívoco de amor, destarte a paixão que desencadeia o crime deriva do ódio, da possessividade, da frustração aliada à prepotência.

Eluf (2002, p.134) afirma que:

“A paixão não basta para produzir o crime. Esse sentimento é comum aos seres humanos que, em variáveis medidas, já o sentiram em suas vidas. Nem por isso praticam a violência ou suprimiram a existência de outra pessoa”.

Os sintomas psíquicos do homicida passional traduzem a verdadeira obsessão pelo ser “amado”: ideia fixa do sentimento, angústia. Essa mistura de anseios desregrados pode induzir o apaixonado ao desequilíbrio emocional e, de modo geral, ao cometimento do delito em tela.

Ferri distingue a paixão conforme útil ou danosa, dividindo-a em duas espécies, quais sejam: as sociais (que são o amor, a honra, o patriotismo, o afeto materno) e as antissociais (que abarcam o ódio, a vingança, a cobiça, a inveja).

A ensejo da conclusão deste item, oportuno se torna dizer que é inegável que a paixão que mata é crônica e obsessiva; por conta disso, no momento do crime, a ação é fria, com emprego de recurso que impossibilita a defesa da vítima e se desvenda premeditada.

2.1.3 - Ciúme

O ciúme passional é a mistura do sentimento de inferioridade com imaturidade afetiva, decorrente do amor sexual, e pode levar a grandes equívocos, inclusive ao homicídio. É uma expressão de egoísmo. O ciumento desequilibrado reduz sua vida àquela relação com a pessoa amada.

O ciúme importuna, abala, humilha quem o sente, levando-o ao desespero, à loucura, à agressividade e, por fim, ao cometimento do crime passional. A maior perturbação do ciumento é a incerteza, a insegurança em saber se a pessoa amada o trai ou não.

Brito Alvez (1984, p.19) ressalta:

“O ciumento não se sente somente incapaz de manter o amor e o domínio sobre a pessoa amada, de vencer ou afastar qualquer possível rival como, sobretudo, sente-se ferido ou humilhado em seu próprio amor. [...] o ciumento considera a pessoa

amada mais como “objeto” que verdadeiramente como “pessoa” no exato significado da palavra. Esta interpretação é característica de delinquente por ciúme”.

O ciúme é um sentimento que está presente em todas as pessoas, entretanto manifesta-se de formas diferentes, uma vez que as personalidades não são iguais. Portanto é o ir além do limite entre o aceitável e o reprovável que caracteriza o passional.

Segundo Rabinowicz (2007, p.67), “ciúme é o medo de perder o objeto para o qual se dirigem os nossos desejos. O ciúme destrói, instantaneamente, a tranquilidade da alma”.

2.1.4 - Infidelidade

Conforme dispõe o Minidicionário Aurélio, infidelidade é: “qualidade ou caráter de infiel; procedimento de infiel; deslealdade; traição; perfídia”.

A infidelidade, como ponto motivador do crime passional, está relacionada com o desejo sexual pela mesma pessoa, em longo prazo, que, segundo Luiza Nagib Eluf (2002, p. 116), não se mantém e não é fiel. Segundo a autora (ELUF, 2002, p. 117), a atração física é instável, passageira, múltipla, tanto para o homem quanto para a mulher. A fidelidade, quando ocorre, é temporária.

Segundo Euzebio Gómez ([s.d.], p. 130), a infidelidade é o critério reinante para a prática do crime passional.

É evidente a aversão que a sociedade tem à infidelidade; não pelo que possa vir a significar para o relacionamento a dois, mas sim em face da repercussão social, que fulmina a pessoa traída.

Aquele que sofreu a infidelidade busca recuperar o reconhecimento social e a autoestima que julga ter perdido. Diante de uma traição, o homicida passional pratica o crime, não por ser insuportável ver a pessoa amada com outra, mas sim por medo de ser alvo de maledicências populares.

É importante ressaltar que pessoas do sexo masculino são as que mais figuram no polo ativo do homicídio passional; isso é constatado devido a questões culturais,

pois, antigamente, a mulher era tida como “coisa do homem”, tratada como propriedade dele, o qual poderia dispor de seu objeto como melhor lhe aprouvesse. Dessa forma, a sociedade considerava a infidelidade feminina muito mais grave do masculino.

Para o homem, a fidelidade da mulher é um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade no meio social em que vive. O efeito mais grave que uma traição poderia trazer a um homem seria o abalo de sua honra, que, para muitos, é motivo suficientemente relevante para a prática do crime.

Quando o homem tem sua honra maculada pela traição, ele quer que a sociedade fique sabendo que ele se vingou, que a honra foi “lavada” com o sangue da infiel, de forma que fique demonstrado que sua reputação não foi atingida impunemente e que ele recuperou o respeito que julgava haver perdido.

Em 1958, Ivair Nogueira Itagiba (1958, p. 351) já defendia a condenação do autor de crime passional, senão vejamos:

“A mulher possui alma que não prescinde do amor. Desde que desprovida de frigidez sexual, tem ela desejos normais que reclamam satisfação. Matar a esposa não é direito que se possa assegurar ao marido. É insuficiente a invocação do sentimento de honra, para ser eliminada a pena do uxoricida”. Nota-se que o autor acima mencionado confere à mulher valores e direitos não reconhecidos pela sociedade da época. E, surpreendentemente, pela época e por ser homem, o autor representa a busca de mudanças frente à naturalidade com que era aceita a conduta do homem de matar a mulher infiel.

2.1.5 - Honra

O Minidicionário Aurélio dispõe que “honra é sentimento de dignidade própria que leva o indivíduo a procurar merecer e manter a consideração geral; pundonor; probidade; dignidade”.

A honra que envolve o crime passional sustenta-se no comportamento da pessoa com quem se mantém relação amorosa e afetiva.

A honra, no crime passional, está relacionada com o reconhecimento social e a autoestima da pessoa perante a sociedade, sendo que, se for maculada, o indivíduo será capaz de cometer esse delito para “lavar sua honra com sangue” e não ser motivo de chacotas e maledicências.

A maior preocupação dos indivíduos que cometem crime passional motivados pela honra é a de não serem julgados ou condenados pela sociedade. Para eles o temor da sanção legal, qualquer que seja sua severidade, é infinitamente menor que o da sanção social.

O livro “A Paixão no Banco dos Réus” é dividido em três partes, das quais, na última, a autora Luiza Nagib Eluf (2009, p. 178) relata uma entrevista realizada com o criminalista Valdir Troncoso Peres, que expõe que a honra é imanente ao homem, e arrancá-la dele é o mesmo que matá-lo; assim, o indivíduo se sente no direito de matar por entender estar em legítima defesa. Informa ainda que, em todos os casos que ele defendeu, o autor do delito sempre se achou no direito de matar por sua honra. Relata que nunca houve um homicida passional que se arrependesse.

A preocupação em manter a honra intacta baseia-se no conhecimento, ou não, da traição pela sociedade; talvez, se ninguém ficasse sabendo dessa traição, a pessoa não teria capacidade para cometer o crime. Tanto é que, para esses passionais, não faria sentido matar para defender a sua honra se a sociedade não tomasse conhecimento do crime.

Nota-se, nesse tipo de delito, a presença do egoísmo, pois aqueles que o praticam fazem-no por conveniências pessoais, por terem convicção de que, de algum modo, devem satisfazer a opinião alheia.

2.1.6 - Legítima Defesa da Honra.

A honra é intransferível e, portanto, pessoal, visto que cada um pode deslustrar a sua. Como o crime passional está vinculado ao prestígio social e à repercussão que o fato de ser traído ou abandonado poderá desencadear, o indivíduo cometerá o crime com o intuito de lavar sua honra com sangue, mostrando

assim à sociedade, que ele tem poderes sobre o outro e não poderia ser desprezado daquela forma.

Lins e Silva (1997 apud Eluf, 2009, p.196) explicam que, nos casos passionais, a alegação de legítima defesa foi um artifício criado pelos próprios advogados de defesa insatisfeitos com as novas regras que determinavam que a emoção e a paixão não impedem a responsabilidade penal, visando assim, chegar a um resultado satisfatório, isto é, a absolvição aplicava tal tese, que de fato era prontamente acolhida pelos jurados, posto que àquela época imperava uma forte ideologia patriarcal.

Conforme posição da jurisprudência, a tese da legítima defesa da honra já não é mais aceita atualmente em nossos tribunais. Como exposto anteriormente, a honra é personalíssima e intransferível, portanto a honra do homem não é portada pela mulher nem vice-versa. Esse argumento é inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal de 1.988 assegura a igualdade entre homens e mulheres, portanto não poderá ser alegada em plenário do Júri, sob pena de incitação á discriminação de gênero.

2.1.7 - Violenta emoção e homicídio privilegiado

Segundo Nelson Hungria, emoção é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É necessário que se diferencie emoção de paixão, haja vista que a primeira se resume a um a transitória perturbação afetiva, e a segunda a um estado crônico, ou seja, de contínua perturbação afetiva em torno de uma ideia fixa que intrinsecamente abrange o ódio recalcado e o ciúme deformado, transformando-se em possessão doentia.

Mirabete (2002, p. 218) defende que: “emoção é um estado afetivo que, sob uma impressão atual, produz repentina e violenta perturbação de equilíbrio psíquico”.

A violenta emoção é aquela que acontece de forma repentina, provocando um choque emocional. Não se pode esquecer de que o art. 28, I, do Código Penal rege que não excluem a imputabilidade penal a emoção ou a paixão. Podendo assim

dizer que os indivíduos que cometem crime sob violenta emoção ou paixão não têm sua capacidade de entendimento e autodeterminação anulados por tais sentimentos.

Bitencourt (2006, p. 451) nos lembra de que:

"Os estados emocionais ou passionais só poderão servir como modificadores da culpabilidade se forem sintomas de uma doença mental, isto é, se forem estados emocionais patológicos. Mas, nessas circunstâncias, já não se tratará de emoção ou paixão, restritamente falando, e pertencerá à anormalidade psíquica".

Observando-se os acórdãos contemporâneos, é possível constatar que nem mesmo a tese do homicídio privilegiado tem preponderado, uma vez que esses assassinos vêm sendo condenados, quiçá na totalidade dos casos, por homicídio torpe, qualificado, que tem pena mais austera e é considerado crime hediondo.

As teses de homicídio privilegiado não têm mais preponderado nos tribunais, pois esses crimes passaram a ser considerado homicídio qualificado por motivo torpe e enquadrados como crimes hediondos.

A Lei de Crimes Hediondos – Lei n.8.072/90 - em 1994 foi alterada em decorrência do movimento desencadeado, pela novelista Glória Perez, que teve sua filha barbaramente assassinada por um homicida passional. Não se conformando com a benevolência da lei perante os criminosos, iniciou campanha reivindicando um maior rigor penal para crimes frios como esse.

Mediante essas considerações, o homicídio passional não se enquadra como crime privilegiado por não ter como atenuante a alegação de violenta emoção, visto que o criminoso que o pratica age premeditadamente e executa o crime independentemente de injusta provocação da vítima. O agente tem plena consciência da ilicitude de seu ato e da punição que sofrerá caso o pratique.

CAPÍTULO III- RESPONSABILIDADE DO HOMICIDA PASSIONAL.

3. PERSONALIDADE E CARACTERÍSTICAS DO CRIMINOSO PASSIONAL

Nos séculos passados, alguns estudos psiquiátricos em relação ao crime procuravam sustentar a diferença que há entre os delinquentes e as demais pessoas da sociedade.

Existem teorias e classificações que tentam subdividir em espécies os tipos criminosos passionais, tendo tomando como base a personalidade e as características físicas do homicida. Uma dessas classificações foi elaborada por Carrara que: "(...) distinguia a paixão raciocinante da paixão cega, admitindo que a primeira não perturba, nem diminui a responsabilidade do delinquente, enquanto que a paixão cega faz o contrário. As Paixões raciocinantes seriam aquelas as quais deixam, no sobressalto do ânimo, a possibilidade do uso da razão; logo paixão cega seria aquela que, como o ciúme, o amor e o medo, acaba por perturbar o uso desta razão. Outra classificação bastante conhecida é a formulada por Enrico Ferri e acatada por seus adeptos. Ele dividiu os criminosos passionais em duas categorias: de um lado os dominados por paixões sociais; de outro, os possuídos por paixões antissociais, paixões que existentes no momento do crime. E só admitido para a primeira categoria a atenuação de responsabilidade

No entender de Ferri, só se deveria classificar como criminoso passional aquele que fosse motivado por uma paixão social, que é o tipo de paixão que não contraria os interesses da coletividade, sendo o delinquente levado a agir por impulsividade e afetividade.

Ferri sustentou também a necessidade da coexistência de certos requisitos para se poder caracterizar o criminoso passional, ou seja, aquele que fosse movido a cometer um delito por influência de uma paixão social teria que apresentar os seguintes requisitos: ter uma personalidade de precedentes imaculados e existir um motivo proporcionado e, ainda, após o cometimento da infração, haver um verdadeiro arrependimento, em certos casos chegando o homicida ao suicídio ou a uma tentativa séria deste.

Com relação às paixões tituladas como antissociais por Enrico Ferri, este aponta as que tendem a desagregar as condições normais da vida humana, individual e coletiva, segundo as exigências da solidariedade; já as sociais são as que, normalmente, favorecem e promovem a vida fraterna e solidária, e que, por aberração momentânea, acompanhada ou não de um verdadeiro desequilíbrio patológico, conduzem ao excesso do delito. Entretanto, atualmente, os estudiosos dos seres humanos passionais se afastaram um pouco dessas classificações e convergem na ideia de que esses indivíduos que se tornam homicidas são pessoas perdedoras, que não aguentam viver sem ter o que desejam. Acreditam que não se trata de ciúme ou amor, mas de posse, concluindo assim que não existe crime cometido por amor.

Segundo o entendimento de Luiz Ângelo Dourado, especializado em psicologia criminal, que o homicida passional é, acima de tudo, um narcisista, ou seja, uma pessoa vaidosa, com autoconfiança exagerada. Essas pessoas passam a vida enamoradas de si, elegem a si próprias ao invés de fazê-lo aos outros, como objeto de amor, reagindo assim contra quem tiver a audácia de julgá-las como pessoas comuns, que podem ser traídas, desprezadas, e não amadas.

Vale ressaltar que o assassino passional raramente se arrepende. Na maioria das vezes estes homicidas são, em sua maioria, homens, mas também existem mulheres que cometem esse tipo de crime, por terem uma personalidade extremamente vaidosa, serem pessoas ciumentas, possessivas e inseguras. Entretanto, as mulheres costumam ser mais resistentes e tendem a suportar a dor de serem traídas. A maioria perdoa ou tenta o suicídio.

Quando, porém decide vingar-se, a mulher geralmente é muito mais cruel que o homem, como explica Leon Rabinowcz: “a mulher traída nem sempre se vinga sobre o marido ou sobre sua cúmplice. Com frequência perdoa, por vezes suicida-se de desespero, quando se vê abandonada para sempre, mas quando toma o partido de se vingar, a sua vingança é atroz. É um traço característico da psicologia da mulher.”

Vale enfatizar, todavia, que os homens são tão ciumentos quanto as mulheres, e que em alguns casos também se utilizam da crueldade.

Enfim, pode-se concluir que não existe uma característica física ou psicológica individualizadora dos homicidas passionais, pois cada um possui características quase que imperceptíveis em sua personalidade, que só depois de determinadas situações é que são extravasadas.

3.1 – INIMPUTABILIDADE DE ACORDO COM O ARTIGO 26 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Para que haja um melhor entendimento sobre esse ponto, é necessário que se faça o conhecimento dos sistemas, os quais são usados como critério para definir a imputabilidade ou a inimputabilidade do agente.

Existe o sistema biológico, que entende por inimputáveis certas pessoas que portadoras de determinadas doenças. Nesse caso não se discutem os efeitos da doença nem o momento da ação ou omissão, só é examinada a causa (moléstia).

O segundo sistema é o psicológico: aqui só se questiona o efeito, ou seja, a capacidade intelectual e volitiva no momento da ação ou omissão. Assim, portanto, é afastada qualquer preocupação a respeito da existência ou não de doença mental.

Já o terceiro sistema chamado de bipsicológico, este sistema é o adotado no Brasil. Nesse caso o agente, em consequência da doença, acaba perdendo a capacidade intelectual no momento da ação ou omissão. Desse modo, acaba tomando em consideração a causa e o efeito.

Vale enfatizar que no Brasil há uma exceção à regra, pois foi adotado o sistema biológico quanto aos menores de 18 anos.

Passaremos assim à análise da imputabilidade penal, de acordo com o artigo 26 do Código Penal.

Há de se concordar que as paixões perturbam a mente e podem ser causas ocasionais de moléstias mentais. Mas deve-se atribuir a cada delito uma justa

medida. É preciso considerar as paixões que levaram uma pessoa a violar a lei, não moralmente nem socialmente, mas psicologicamente, ou seja, é necessário que se analise a existência ou não de uma patologia comportamental para que possa ser aplicada corretamente a norma penal.

De acordo com o Direito Penal e o Direito Processual Penal, existe a necessidade de se compreender o delinquente para que se conheçam as forças psicológicas que o levaram ao cometimento do crime. Por isso, o art. 26 está no Código Penal para garantir às pessoas realmente doentes o atendimento apropriado, no entanto, faz-se necessário o exame psiquiátrico, através do incidente de insanidade mental do criminoso.

Deverá ser realizada uma perícia, quando houver dúvidas acerca da sanidade mental do acusado, para dirimir certas imprecisões sobre sua formação intelectual. Esse exame pode apresentado em dois tipos de laudos: ou afirmando que a pessoa era imputável ao tempo da ação, ou então declarando que ela era inimputável, ou seja, não tinha a capacidade de entender o caráter ilícito do fato nem de se comportar de acordo com esse entendimento. E pode, ainda, constar a semi-imputabilidade.

Para que o indivíduo seja considerado inimputável, não é necessário apenas que seja portador de uma doença: é indispensável também a constatação de ele ser inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato e de se comportar de acordo com esse entendimento.

Nesses casos, o fato é típico e antijurídico e o agente não poderá ser penalizado mediante a falta de culpabilidade. Então, assim que for comprovada a sua autoria, o agente inimputável é absolvido, sendo-lhe aplicada a devida medida de segurança.

Segundo Roque de Brito Alves, em uma de suas obras: “toda ideia fixa conduz a um desvio da mente, do sadio pensamento, provocando por sua monopolização da vida psíquica as mais repentinas sanções emotivas, bem visíveis no ciúme, pois lhe serve de alimento contínuo”.

3.1.1 - Casos da não exclusão da imputabilidade penal

Conforme o Código Penal, em seu artigo 28, primeira parte, não são causas excludentes da imputabilidade a emoção ou a paixão, porém, é necessário destacar que o amor e paixão não se devem confundir, embora os termos sejam, de forma equivocada, usados como sinônimos.

O agente que se encontre em um estado passional ou emocional responderá penalmente por seu ato ilícito, mas, como bem ressalta Celso Delmanto: “Todavia, caso a emoção ou a paixão tenha-se tornado estado patológico, enquadrável nas hipóteses do art. 26, caput, ou em seu parágrafo único, poderá ser reconhecida a inimputabilidade ou semi-responsabilidade do agente. Entretanto, mesmo que não se tenham transformado em patológicas, a emoção e a paixão, dependendo das circunstâncias, poderão influenciar na pena como atenuantes, caso o crime seja cometido sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima (CP, art. 65, III, c, última parte), ou como causa de diminuição da pena, no homicídio e lesão corporal privilegiados”. (CP, arts. 121, § 1º, e 129, § 4º)

A Lei Penal não transige com o emotivo nem com o passional, pois, cometido o delito, é prevista punição severa. Não há como considerar um homicídio cometido por amor, pois não há nenhum sentimento altivo; pelo contrário, só existem os sentimentos que envenenam o homicida, que vão do orgulho ferido ao ódio e à vingança.

A responsabilidade de cada indivíduo deverá ser proporcional ao mal cometido. Em geral, os homicídios passionais são premeditados. O assassino, na maioria dos casos, planeja detalhadamente sua ação. Não se pode confundir passionalidade com a figura penal atenuante da violenta emoção. Esta última é reação violenta e passageira, já a paixão é um estado crônico, duradouro, obsessivo.

Alguns psiquiatras garantem que o homicídio passional pode ser evitado com tratamento médico específico.

Segundo o criminalista Sergio Nogueira Ribeiro, este “só classifica como autêntico crime passional aquele em que o autor, depois de matar, tentar validamente o

suicídio. Se não morrer, entende que deve ser absolvido”. Entende, ainda, que uma pessoa que age nessas condições só pode está inteiramente fora de si e deve ser absolvida.

É necessário, contudo que se ressalte que todos os casos devem ser punidos em conformidade com os fatos e a lei penal, sendo apenas absolvidos caso conste a inimputabilidade do agente, por ter-se averiguado a existência de uma mente doentia, de acordo com o art. 26 do Código Penal. A responsabilidade será a consequência de quem tinha pleno entendimento de seus atos e deverá pagar por isso. Entretanto essa responsabilidade deverá ser vista de situação para situação e de pessoa para pessoa, levando-se em conta o grau de imputabilidade de cada um.

Uma diferença bastante expressiva é esboçada por Genival França: “A imputabilidade é atribuição pericial, através de diagnóstico ou prognóstico de uma conclusão médico-legal, e a responsabilidade penal um fato da competência judicial, o qual será analisado juntamente com outros dados processuais.” Porém, existem visões e opiniões diferentes sobre este assunto, como a de Francisco Assis Toledo, que afirma : “(...) imputabilidade é, tecnicamente, a capacidade de culpabilidade; já a responsabilidade constitui um princípio segundo o qual toda pessoa imputável (dotada de capacidade de culpabilidade) deve responder pelos seus atos.” Conclui-se assim: toda vez que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e, se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei.

CAPÍTULO IV – HOMICÍDIO PASSIONAL: PRIVILEGIADO E QUALIFICADO

4. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Com relação ao homicídio privilegiado, o §1º do art. 121 do Código Penal, preceitua que: “(...) se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.” Três são as hipóteses que podem configurar o homicídio privilegiado: se o agente mata alguém impelido por motivo de relevante valor social; se faz impelido por motivo de relevante valor moral, ou, ainda, sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Nos homicídios enquadrados como privilegiados, é necessário que a conduta seja praticada pelo agente dominado de violenta emoção e que a mesma aflore “logo e seguida à injusta provocação da vítima”, causando assim a diminuição de culpa do indivíduo criminoso.

Caso haja o reconhecimento do homicídio privilegiado, o juiz terá a obrigação de diminuir a pena, ficando ao seu critério determinar apenas o quantum a ser reduzido.

A figura do homicídio privilegiado não se confunde com as atenuantes dispostas no art. 65 do CP, pois não são compatíveis.

As atenuantes de pena ocorrem de acordo com o valor social ou moral, como dispõe o art. 65, III, a, do CP, em virtude da menor reprovabilidade pessoal da conduta típica e antijurídica. Portanto, se essas circunstâncias forem reconhecidas para caracterizar o homicídio privilegiado, não poderão, na mesma sentença, ser reconhecidas como atenuantes.

De acordo com a lei, exige-se que o sujeito esteja sob o domínio de violenta emoção para que seja enquadrado em homicídio privilegiado, enquanto que, na atenuante, basta que o sujeito esteja sob a influência da violenta emoção. O privilégio exige reação imediata; já a atenuante, não.

4.1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME PASSIONAL TRATADO COMO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

Conforme informa René Ariel Dotti (2003, p. 128), a partir de 1º de janeiro de 1942, o Código Penal decretou, por meio de seu artigo 24, que a emoção ou a paixão não mais excluiriam a responsabilidade penal.

Há que se lembrar que a regra disposta no artigo 24, atual artigo 28 devido à reforma, foi introduzida pela Lei 7.209, de 11.07.1984, que modificou a Parte Geral do Código Penal.

Após o Decreto de 1942, passou a ser imputada pena ao criminoso passional. Porém, a nova categoria atribuída ao delito foi o “homicídio privilegiado”, que estabelece a norma segundo a qual a pena de seis anos de reclusão, referente ao homicídio simples, poderia ser diminuída de um sexto a um terço se o ato criminoso resultasse de violenta emoção ou atendesse a relevante valor moral ou social.

Pelo entendimento da época, o homicídio passional seria resultante de violenta emoção por se tratar de um impulso emocional tido pelo agente, que, movido por sua emoção desequilibrada, pratica o crime; daí a justificativa de enquadrar tal delito em homicídio privilegiado.

Ao abordar o homicídio privilegiado, Evandro Lins e Silva (apud ELUF, 2009, p. 155) comenta ter sido essa “a solução encontrada na lei para, suprimindo a dirimente da perturbação dos sentidos e da inteligência, também não permitir que se condenasse a uma pena exagerada quem agisse por motivo aceito e compreendido pela sociedade”.

Conforme autora Luiza Nagib Eluf (2009, p. 162):

A figura do ‘homicídio privilegiado’ resultou, principalmente, de um movimento conduzido pelo inesquecível penalista Roberto Lyra, promotor de justiça de excepcional competência, no sentido de dificultar as reiteradas absolvições produzidas pelo Tribunal do Júri.

O fato é que, após o Código Penal de 1940, o agente passional não mais ficou impune perante a lei, o que significou um grande avanço para a época, porém, aos olhos da sociedade, ainda permanecia a ideia de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher para “lavar a honra”.

Na época da reforma do Código Penal, a tese do homicídio privilegiado era pouco utilizada, uma vez que os advogados queriam para seus clientes a absolvição total, que, infelizmente, na maioria dos julgamentos, era o resultado obtido, devido aos valores sociais e patriarcais que insistiam em influenciar o Júri, que continuava a encarar o assassinato de mulheres com lamentável complacência.

Não se comportando de forma passiva em relação à modificação, os advogados criminalistas da época procuravam evitar a condenação de seus clientes alegando a tese da “legítima defesa da honra”.

Para se ter uma ideia, dentre os casos da vida real apresentados por Luiza Nagib Eluf (2002, p. 03 a 107), o primeiro em que a defesa deixou de alegar a “legítima defesa da honra” para alegar o homicídio privilegiado foi o do cantor Lindomar Castilho e Eliane de Grammont, em 1981 (ELUF, 2002, p. 79). Nessa época, os advogados já não conseguiam mais convencer os jurados a absolver o réu sob a alegação da legítima defesa da honra e, nesse caso real, também não conseguiram convencer o Júri do homicídio privilegiado, sendo o réu condenado por homicídio qualificado.

Felizmente nossa sociedade avançou consideravelmente em relação à complacência imputada ao crime passional. Hoje, homicídio privilegiado é a tese mais frequentemente utilizada pela defesa nesses casos, uma vez que a tolerância com os assassinos uxórios deixou de existir, sendo tal delito considerado homicídio qualificado por motivo torpe.

4.2 – HOMICÍDIO QUALIFICADO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

No entendimento de Luiz Regis Prado, considera-se qualificado o homicídio impulsionado por certos motivos, se praticados com o recurso a determinados meios que denotem crueldade, insídia ou perigo comum ou de forma a dificultar ou tornar impossível à defesa da vítima; ou, por fim, se perpetrado com o escopo de atingir fins especialmente reprováveis (execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime). A diferença mais importante em relação a ser uma pessoa condenada por homicídio privilegiado ou por homicídio qualificado está diretamente ligada à dosimetria da pena aplicada e o regime a ser cumprido, com relação à progressão. Pois, no homicídio privilegiado, acrescentam-se ao tipo circunstâncias que fazem decrescer a reprovabilidade do crime, suavizando a sua pena. Já no homicídio qualificado, agregam-se circunstâncias que elevam essa reprovabilidade do delito, que conduzem ao aumento de pena.

4.2.1 - Agravantes por Motivo Torpe nos crimes passionais

O artigo 121, § 2º, inc. I do Código Penal prevê o homicídio qualificado por motivo torpe, sendo essa a qualificadora comumente aplicada ao homicídio passional nas teses da acusação. Tal circunstância qualificadora está diretamente ligada à dosagem da pena a ser aplicada pelo Juízo competente.

O artigo 121, § 2º, inc. I do Código Penal dispõe o seguinte: “Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. § 2º. Se o homicídio é cometido: I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; Pena – reclusão, de doze a trinta anos”.

O motivo torpe, assim como o motivo fútil, são qualificadoras de cunho subjetivo, e, por terem significados diferentes, não podem incidir juntas sobre um mesmo delito. Porém, qualquer uma das duas pode incidir com as demais qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º do Código Penal, uma vez que tratam dos meios e do modo de execução, ou seja, o agente pode cometer um homicídio por motivo torpe com

emprego de veneno ou fogo, meios de execução tidos como cruéis, pelo inciso III do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal.

Na verdade, o Código Penal exemplifica o motivo torpe quando dispõe sobre o homicídio mercenário, pois o legislador diz ser qualificado o homicídio cometido por motivo de recompensa ou por outro motivo torpe. Sendo assim, o legislador deixa o tipo penal em aberto para que se possam enquadrar outras situações no conceito de “motivo torpe”.

Segundo o Dicionário Aurélio (1975, p. 1390), torpe é “desonesto, impudico; infame, vil, ignóbil; repugnante, nojento, asqueroso, ascoso; obsceno, indecente; manchado, enodado, maculado”.

Julio Fabbrini Mirabete (2003, p. 37) conceitua motivo torpe como “motivo abjeto, repugnante, ignóbil, desprezível, vil, profundamente imoral, que se acha mais baixo na escala dos desvalores éticos e denota maior depravação espiritual do agente.”

Como exemplo de homicídio cometido por motivo torpe, são citados pela doutrina os homicídios praticados por cupidez, isto é, pela ambição, pela avidez, pela cobiça, como, por exemplo, matar para receber uma herança, por motivo de rivalidade profissional, para satisfazer desejos sexuais.

O crime passional é visto como crime por motivo torpe por ser cometido por motivo mesquinho, sórdido, baixo, que ofende o sentimento ético da sociedade, devido à justificação para o seu cometimento, que, na maioria das vezes, é cometido por sentimento egoísta, que tira uma vida pela “honra ferida”, pelo ciúme ou pelo sentimento de rejeição. Por isso, hoje, esse tipo de delito é classificado como homicídio qualificado por motivo torpe.

O homicídio passional apresenta desproporção entre a causa moral da conduta e o resultado por ela operado no meio social, pois não tem cabimento sobrepor-se a “honra ferida” à vida de uma pessoa, que é um bem maior a ser tutelado pelo Direito Penal. Assim, é desprezível a atitude de alguém que, por exemplo, em caso de

infidelidade, mata ao em vez de se valer dos meios legais que a legislação civil oferece, como a separação e o divórcio.

A agravante de motivo torpe passou a ser aplicada ao homicídio passional em decorrência da evolução social, que não mais tratava com complacência aquele que cometia tal delito, mas sim com repugnância, asco e desprezo, vez que o motivo que levou ao cometimento do crime é ínfimo perante a conduta delituosa perpetrada.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe, em jurisprudência, sobre a incidência da qualificadora de motivo torpe ao homicídio: “A vingança, o ódio reprimido, que levam o agente à prática do crime, configuram o motivo torpe a que alude o art. 121, § 2, I do Código Penal.” (TJSP – Rec. – Rel. Weiss de Andrade – RT 560/323).

É de suma importância mencionar que, em 1994, a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) foi modificada em decorrência do movimento iniciado pela novelista Glória Peres, que teve sua única filha, a atriz Daniella Perez, brutalmente assassinada, vítima de um crime passional. A partir daí, a lei passou a adotar como crime hediondo os homicídios qualificados.

João José Leal (1996, p. 07) apresenta em seu livro “Crimes Hediondos: Aspectos Político-Jurídicos da Lei 8.072/90”, a seguinte definição de crime hediondo:

Hediondo é o crime que causa profunda e consensual repugnância na sociedade por ofender, de forma grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

Dessa forma, o homicídio passional, considerado qualificado pelo motivo torpe, passou a receber tratamento mais severo, classificado como crime hediondo.

CAPÍTULO V – POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

5. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL

Diante da seguinte jurisprudência, entende-se que: “A vingança decorrente de ressentimento reprimido, o qual estimula o réu ao cometimento do crime passional, caracteriza o motivo torpe ao qual se refere o art.121, §2º, I, do CP” (RJTJERGS 181/149).

Existem alguns julgamentos importantes a serem mencionados que estão relacionados com o homicídio passional qualificado pelo motivo torpe.

Disciplina a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que os casos de homicídio por rejeição da pessoa amada são mencionados como circunstâncias qualificadoras por motivo torpe, conforme colação: “Ocorre qualificadora do motivo torpe se o acusado, sentindo-se desprezado pela amásia, resolve vingar-se matando-a.” (TJSP – Rec. – Rel. Cunha Bueno – RT 527/337).

É possível notar que, em caso de rejeição, o homicida passional não suporta a ideia de que não é querido pela pessoa que ele deseja e, muito menos, aceita a possibilidade de que ela prefira outra pessoa ao invés dele, ou seja, “se não é dele, não será de mais ninguém”. Por isso prefere matar a pessoa “amada” a aceitar ser rejeitado por ela.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro dispõe a seguinte jurisprudência referente ao abandono: “Caracteriza o motivo torpe o fato de o marido, desprezado pela mulher, que com ele não mais quer viver, resolve vingar-se, desejando matá-la” (RT 733/659).

Diante das jurisprudências expostas, nota-se que o homicida passional sempre age visando a satisfazer seu próprio interesse, não se importando em tirar a vida da vítima, seja por mera vingança, por ódio, por tê-lo rejeitado, por ciúme ou qualquer outro tipo de afronta.

A lei penal não é condescendente com o homicídio passional nem com o seu homicida, prevendo punição mais severa. Em um delito que alguns dizem ser

cometido por amor, não há nenhum sentimento altivo, mas sim sentimentos de orgulho, ódio, vingança, enquadrando-se no motivo torpe.

CAPÍTULO VI – CASOS FAMOSOS DE CRIMES PASSIONAIS

6.1 – GUILHERME DE PÁDUA, PAULA THOMAZ E DANIELLA PEREZ

O primeiro caso a ser relatado é o homicídio de Daniella Perez, filha da prestigiada escritora Glória Perez.

Daniella Perez, casada com o ator Raul Gazolla, foi morta em um matagal no Rio de Janeiro aos seus 22 anos, três dias antes do réveillon de 1993. Seu assassino foi o ator Guilherme de Pádua, com quem contracenava em novela da Globo, auxiliado por sua mulher que na época estava grávida de quatro meses. Daniella recebeu 18 golpes de tesoura e teve quatro perfurações no pescoço, oito no peito e mais seis que atingiram os pulmões e outras regiões.

Com muita frieza e cinismo, Guilherme foi um dos primeiros a comparecer ao funeral da atriz para consolar o viúvo e a mãe da vítima, mas tanto o criminoso quanto a esposa logo foram presos.

Em 1997, Guilherme foi julgado e condenado a 19 anos de prisão. Três meses depois, Paula foi condenada a 18 anos e seis meses – mais tarde, teve a pena reduzida para 15 anos.

Glória Perez, após colher 1,3 milhão de assinaturas, conseguiu a aprovação de um projeto de lei para incluir o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, que recebem tratamento legal mais severo e impossibilitam o pagamento de fiança e o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto. Como o assassinato de Daniella foi anterior à instauração da nova lei, Paula e Guilherme foram beneficiados e cumpriram parte da pena em liberdade. O casal ficou preso por apenas sete anos.

6.2 - ANTONIO MARCOS PIMENTA NEVES E SANDRA FLORENTINO GOMIDE

Pimenta Neves se achava dono de tudo que sua ex- namorada (Sandra Gomide) possuía, desde emprego, e até seus próprios amigos.

O namoro durou cerca de quatro anos. Um ano após a separação, Pimenta Neves, de 63 anos, tomado pelo ciúme, matou Sandra Gomide com dois tiros.

A tragédia aconteceu em um haras em Ibiúna (SP), onde a jornalista costumava cavalgar. Quando ela chegou, Pimenta a esperava. Após uma discussão, os tiros foram disparados. Consumado o crime, Pimenta ficou internado porque ingeriu 72 comprimidos de Lexotan e Frontal (tranquilizantes). Foi considerado réu confesso e ficou preso até março do ano passado e aguarda julgamento em liberdade. A denúncia atribui a ele homicídio duplamente qualificado.

6.3 - DOCA STREET E ANGÊLA DINIZ

No dia 30 de dezembro de 1976, depois de uma discussão, Ângela Diniz foi assassinada com três tiros no rosto e um na nuca, por seu companheiro Raul Fernandes do Amaral Street, conhecido como Doca Street, com quem morava há quatro meses.

Em 1979 o assassino foi julgado e condenado a dois anos com sursis (suspensão condicional de pena). Foi então que surgiu o movimento feminista de protesto que ficou conhecido pelo slogan “Quem ama não mata”, o qual pedia novo julgamento e punição mais severa para o criminoso. Graças a isso e ao promotor de justiça, que recorreu da decisão, Doca Street foi condenado a 15 anos de reclusão.

6.4 - IGOR FERREIRA DA SILVA E PATRÍCIA ÁGGIO LONGO

Marido de Patrícia, o promotor Igor foi condenado a 16 anos e quatro meses pela morte dela e da criança em seu ventre. O motivo do crime até hoje é um mistério, e Igor está foragido há um ano. Um teste de DNA mostrou que o bebê que Patrícia esperava não era do promotor. Mesmo com as evidências, os pais, irmãos e familiares de Patrícia apoiaram o réu no processo e insistem em sua inocência.

No dia 4 de junho de 1998, sob o pretexto de cortar caminho, o promotor ingressou com sua caminhonete numa estrada de terra próxima à rodovia Fernão Dias. Lá disse ter sido rendido por um assaltante. Sua mulher teria sido sequestrada e morta por razões ignoradas. No entanto um vigia do condomínio colocou em xeque a versão do promotor.

6.5 – DORINHA DURVAL E PAULO SÉRGIO GARCIA ALCÂNTARA

Como algumas exceções, nesse caso o assassino passional foi uma mulher atriz da Rede Globo (atuou em *O Bem Amado*). Dorinha Durval casara-se com o ator e diretor Daniel Filho e fora abandonada por ele. Em seu segundo casamento, com o cineasta Paulo Sérgio Garcia Alcântara, viveu uma relação conturbada.

Na madrugada do dia 5 de outubro de 1980, no Rio de Janeiro, a atriz de 51 anos, matou o segundo marido, com quem era casada havia seis anos. Ela própria levou-o ao Hospital, mas retirou-se logo em seguida, para evitar a prisão em flagrante. O cineasta chegou a ser operado, mas morreu na mesa de cirurgia.

Por sete votos a zero, Dorinha foi condenada a um ano e meio de prisão com sursis (suspensão condicional da pena).

CONCLUSÃO

Com este trabalho é possível concluir que o homicídio passional é influenciado pelos sentimentos negativos do homicida, ou seja, o ódio, a inveja, a vingança, a frustração, a infidelidade ou até mesmo a rejeição.

É possível constatar de que, na verdade, o homicida passional objetiva vingar sua honra perante a sociedade, matando quem o afrontou, o que configura, dessa forma, uma razão ignóbil, ofensiva ao sentimento ético comum da sociedade.

É notória a percepção de que na maioria dos casos os homicidas são homens.

O Crime Passional tem muito de questões sócio-culturais, uma vez que, por várias décadas, o pensamento da sociedade era voltado para o patriarcalismo, colocando a mulher em posição subalterna em relação ao seu companheiro; exemplo disso é que, à mulher que traísse, era reservada a pena de morte, enquanto que, ao homem infiel, nada acontecia, pois era da sua “natureza” ter vários relacionamentos simultâneos. Assim, a justificativa mais alegada pelos homicidas passionais e por seus advogados, era a questão da “legítima defesa da honra”, uma vez que a infidelidade da mulher representava uma infração aos direitos do marido.

Com o passar do tempo e conforme a sociedade ia se transformando, mudava sua visão ética e moral. Isso influenciara juridicamente, tanto que os crimes passionais passaram a ser enquadrados como homicídio privilegiado e não mais como “legítima defesa da honra”.

Hoje em dia o crime passional não é mais enquadrado como homicídio privilegiado e sim qualificado, o qual se inclui entre crimes hediondos, recebendo assim penas mais rígidas.

As frases “matei por amor”, “matei para lavar a honra”, já foram exaustivamente utilizadas em tribunais, durante décadas, mas hoje esse pretexto de defesa não é mais utilizado, pois foi comprovado que ninguém mata por amor. Os homicidas passionais matam por vingança, ódio, rejeição, como referido anteriormente, por

razões consideradas torpe por terem sido cometidos por motivo mesquinho, sórdido, o qual ofende o sentimento ético da sociedade, mediante a justificação para o seu cometimento, que, na maioria das vezes, é movido por sentimento egoísta.

O fato é que o crime passional jamais deveria ser denominado “crime de amor”. Um indivíduo que somente se satisfaz com a morte do outro não podendo assim falar em amor nem paixão. Afinal, “QUEM AMA NÃO MATA!”.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Roque de Brito. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1 v.

CAPEZ, **Fernando**. **Curso de direito penal, volume 1: parte geral** (arts. 1º a 120). 11. ed. rev. e atualiz. – São Paulo: Saraiva, 2007. _____. **Curso de direito penal, volume 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos** (arts. 121 a 212). 8. ed. de acordo com a Lei n. 11.464/2007. – São Paulo: Saraiva, 2008.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 6.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

FERRI, Enrico. **O delito passional na civilização contemporânea**. Campinas: Servanda Editora, 2009.

FERREIRA, Aurélio B. de H. Miniaurélio: **o minidicionário da língua portuguesa**. 9. ed. rev. atualiz. Curitiba: Positivo, 2009.

GÓMEZ, Euzebio. **Paixão e delicto**. Buenos Aires: Edições America Latina, s.d.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal: decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

ITAGIBA, Ivair Nogueira. **Do homicídio**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.
JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal: parte geral**. v. 1. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

JESUS, Damásio de. **Código Penal Anotado**. 19. ed. rev., atual. e ampl. De acordo com a reforma do CPP (Leis n. 11.689, 11.690 e 11.719/2008) – São Paulo: Saraiva, 2009.

KEPPE, Norberto R. Sociopatologia – **Estudo sobre a Patologia Social**, São Paulo: Próton Editora, 1991.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. v.1. Parte geral. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao código penal**: doutrina, jurisprudência selecionada, conexões lógicas com os vários ramos do direito. 3 ed., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RABINOWICZ, Léon. **O crime passional**. Leme: AEA Edições Jurídicas, 2000.

SHAKESPEARE, Williams. **Otelo: O Mouro de Veneza**. Tradução: Carlos Alberto Nunes. São Paulo: Ediouro S/A.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

WEBGRAFIA

Danielly Ferlin: DOS CRIMES PASSIONAIS: uma abordagem atual acerca dos componentes do homicídio por amor: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4355(acesso em 20 de jul. de 2011)

Referência: <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/dos-crimes-passionaisuma-abordagem-atual-acerca-dos-componentes-do-homicidio-por-amor-2866016.htm>> acesso em: 05 de ago. de 2011

PÊGO, Natália César C. de Matos. Crimes passionais: atenuantes X agravantes. Disponível em: [?http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/622/637?](http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/622/637?). Acesso em: 01 de ago. de 2011.

Portal Jurídico. Disponível em: <http://www.portaljuridicoempresarial.com.br/granjung/grancau16.html>>Acesso em: 02 de ago. 2011.

OLIVEIRA, Lucielly Cavalcante: Homicídio: passional: qualificado ou privilegiado?
Disponível: <http://jusvi.com/artigos/22121/4> - (acesso em 01 de agosto de 2011)

Jurisprudências:

TJSP – Rec. – Rel. Cunha Bueno – RT 527/337.

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4388130/apelacao-crime-acr-1620402-pr-apelacao-crime-0162040-2-tjpr/inteiro-teor>

(acesso em 01 de agosto de 2011)

TJRJ-RT733/659

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4135098/1622687-mg-1000000162268-7-000-1-tjmg/inteiro-teor> (acesso em 01 de agosto de 2011)

RJTJERGS 181/149

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8449124/102800400724390011-mg-1028004007243-9-001-1-tjmg/inteiro-teor> (acesso em 01 de agosto de 2011)

Isto é Gente. Disponível em

http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_pimenta_neves.htm
m (acesso em 04 de ago.2011)

http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_daniela_perez.htm
(acesso em 04 de ago.2011)

http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_dorinha_durval.htm
(acesso em 04 de ago.2011)

http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_doca_street.htm
(acesso em 04 de ago.2011)

http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_promotor_igor.htm
(acesso em 04 de ago.2011)